

DAS RAZÕES DO RECURSO

01 – Requer que sejam considerados os valores de faturamento apresentados pela Vale S.A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Lavra de 2020 e 2021, observando-se o disposto no art. 3º, III e art. 5º, V do Decreto nº 4.478 e a elaboração de cálculos considerando somente as despesas de custos de lavra dos RAL 2020 e RAL 2021, conforme demonstrativo de cálculo constantes dos presentes autos apresentados pelo Município;

02 – Requer que seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definido no art. 3º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 63/1990;

03 – No caso de manutenção do índice provisório estabelecido no Decreto nº 2.477/2022, que seja informado quais os custos apropriados citados no Anexo VII da DIEF e que informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte de ICMS;

04 – Que seja informado os valores das saídas e entradas de mercadorias e serviços de cada contribuinte correspondentes aos exercícios de 2020 e 2021.

ANÁLISE

O município de PARAUAPEBAS, através da Procuradora Geral do Município, Quésia Siney Gonçalves Lustosa, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do GT Cota Parte, que julgou a impugnação apresentada pelo recorrente.

O cálculo do VAF deve ser realizado de acordo com toda a legislação que rege o tema (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; Decreto Estadual nº 4.478/2001; IN 16/2021). Veja, todas as regras previstas na LC nº 63/1990 foram introduzidas no Estado do Pará pela Lei nº 5.645/1991, a qual foi regulamentada pelo Decreto 4.478/2001 e, em última análise, pela IN 16/2021.

O Decreto Estadual nº 4.478/2001 determinou que, nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais, o critério para obtenção do cálculo do valor adicionado será estabelecido em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme art. 3º, III do citado decreto.

Decreto Estadual Nº 4.478/2001

Art. 3º Para efeito de apuração do valor adicionado, serão computadas:

III - nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais, o critério para obtenção do cálculo do valor adicionado será estabelecido em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

O Secretário da Fazenda, por seu turno, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado, editou a IN 16/2021, a qual dispõe, dentre outros temas, sobre a apuração do valor adicionado. Dentro desta legislação há o estabelecimento dos critérios para a obtenção do cálculo do VAF nos casos de empresas extratoras de minério, consoante previsão do Decreto Estadual nº 4.478/2001.

Nesse sentido, a aplicação da das regras previstas na IN 16/2021 para o cálculo do VAF respeita os comandos insculpidos na LC nº 63/1990.

A citada IN nº 16/2021 é o diploma legal que dispõe sobre as regras específicas de apuração do valor adicionado, ou seja, apresenta as regras a serem seguidas pelos servidores públicos responsáveis pelo cálculo do VAF de cada município. Especificamente, há disposição legal para a apuração do VAF nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais, notadamente o art. 4º, VI, "a", "b", "c", "d" e "e" da Instrução Normativa (IN) nº 16/2021.

IN nº 16/2021

Art. 4º A apuração do Valor Adicionado se dará de acordo com os seguintes critérios:

VI - nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais:

- a) o valor adicionado será calculado com base nos valores extraídos dos documentos, conforme o caso, descritos nos incisos I, V e VI, do art. 3º;
- b) os valores relativos às entradas da extração do minério serão contabilizados através do seu custo, constantes do Anexo VII da DIEF, cabendo aos Municípios interessados apresentarem a demonstração dos respectivos custos, conforme determina o Decreto n. 4.478, de 03 de janeiro de 2001;
- c) para o cálculo de que trata a alínea "b", do inciso VI, será considerado, para definição das entradas, o resultado obtido, percentualmente, do quanto o valor do custo de extração do minério, constante do Anexo VII da DIEF, representa do total das saídas;
- d) o valor das entradas, para efeito do cálculo do valor adicionado, será o resultado da multiplicação do percentual definido na alínea "c" sobre o valor das saídas, desconsiderando-se os valores contábeis declarados na DIEF;
- e) nos casos em que a mina do estabelecimento extrator esteja localizada em mais de um Município e tenha uma única inscrição, o valor adicionado será calculado com base nos valores declarados na DIEF e rateados de acordo com o percentual proveniente de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes;

Destaca-se que esta IN está vigente e não há nenhuma decisão judicial que restrinja, especificamente, a aplicabilidade do referido diploma legal. Nesse sentido, assinala-se que IN nº 16/2021 é aplicável para a apuração do VAF, produzindo, portanto, todos os efeitos para este propósito.

Nesse passo, para que seja realizado o cálculo do VAF para as empresas mineradoras nos termos requeridos pelo recorrente, será necessário afastar a regra do art. 4º, VI, "a", "b", "c", "d" e "e" da IN nº 16/2021, que regulamenta o cálculo do VAF das empresas mineradoras, para a aplicação do art. 4º, I da IN nº 16/2021, o qual traz a regra geral de cálculo do VAF prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 63/1990.

Salienta-se que não cabe a avaliação da legalidade do art. 4º, VI, "a", "b", "c", "d" e "e" da IN nº 16/2021, sendo certo que o cálculo do VAF deve respeitar toda a legislação posta. Nesse sentido, assinala-se que não é cabível a avaliação de constitucionalidade ou legalidade de legislação vigente em julgamento administrativo. Especificamente, não cabe o afastamento da

aplicabilidade de disposição prevista na IN 16/2021, devendo ser mantida a apuração do VAF nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais nos termos do art. 4º, VI, "a", "b", "c", "d" e "e" da IN nº 16/2021. Cumpre registrar que a atividade de administração tributária é plenamente vinculada. Por conseguinte, os servidores da carreira fiscal, seus atos e os procedimentos administrativos emanados no exercício de suas funções devem observar estritamente a determinação legal.

Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A legalidade, como princípio de administração, significa que, no caso em apreço, toda a atividade de apuração do VAF se sujeita aos mandamentos legais e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. Nesse sentido, cabe à autoridade fiscal a observância e aplicação de toda a legislação tributária vigente, especificamente as disposições da IN nº 16/2021 para o caso em comento.

Deste modo, destaca-se que o cálculo do VAF é realizado de acordo com a legislação tributária vigente aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; Decreto 4.478/2001, IN nº 16/2021), não havendo razão para desconsideração de disposição legal prevista na IN nº 16/2021.

As informações utilizadas para o cálculo do VAF das empresas de extração de minério que, segundo seu cadastro, estão localizadas em Parauapebas - Vale S.A. (Inscrição Estadual nº 15.458.202-6) e a Vale S.A. (Inscrição Estadual nº 15.098.182-1) -, estão apresentadas consoante tabelas a seguir. Ressalta-se que as entradas, em regra, são apuradas nos termos do art. 4º, VI, "a", "b", "c", "d" e "e" da IN nº 16/2021, ou seja, com base nas informações declaradas no Anexo VII da DIEF. No citado Anexo VII da DIEF são declaradas as seguintes informações sobre o custo: [I] Custo de Produção - material aplicado na produção, mão de obra direta, mão de obra indireta, custo com transporte na mina, depreciação, amortização, exaustão, CFEM, TFRM, estocagem, expedição, transporte próprio utilizado para entrega ao comprador, transporte contratado com terceiro e utilizado para entrega ao comprador, custos portuários; [II] Custo de Material Aplicado - combustíveis, graxas e lubrificantes, energia elétrica, produtos químicos e reagentes, explosivos, correias transportadoras, peças, acessórios, pneumáticos, tubulações, sobressalentes para bombas, materiais elétricos, gases industriais, telas de peneiras, materiais de fixação, corpos moedores, outros materiais.

Em relação à Vale S.A. - Inscrição Estadual nº 15.458.202-6 (mineração de manganês):

2021	
IE/CPF/CNPJ - Nome Empresarial	154582026 - VALE S.A.
Município	PARAUAPEBAS
Valor Entrada	518.905,64
Valor Saída	32.227.721,20
Valor Estoque Inicial	26.324.253,54
Valor Estoque Final	5.558.936,09
Valor ST-ICMS Entrada	253.257,37
Valor ST-ICMS Saída	0,00
VA Calculado	11.196.755,48

Em relação à Vale S.A. - Inscrição Estadual nº 15.098.182-1 (mineração de ferro):

2021	
IE/CPF/CNPJ - Nome Empresarial	150981821 - VALE S.A.
Município	PARAUAPEBAS
Valor Entrada	11.903.754.944,94
Valor Saída	67.905.048.174,09
Valor Estoque Inicial	303.554.455,81
Valor Estoque Final	412.274.309,17
Valor ST-ICMS Entrada	39.327.358,43
Valor ST-ICMS Saída	0,00
VA Calculado	56.149.340.440,94

Adiante, cabe esclarecer a questão da mineração de níquel. Este produto é minerado pela Vale S.A. - IE 15.280.486-2, a qual está localizada, conforme seu cadastro, em Ourilândia do Norte, apesar de esta IE minerar o produto tanto em Parauapebas quanto em São Félix do Xingu e realizar a verticalização do produto na planta localizada em Ourilândia do Norte. Em regra, o VAF deveria ser contabilizado para o município constante do cadastro da empresa (Ourilândia do Norte), entretanto, considerando que o produto é extraído de mais de um município, utiliza-se as informações dispostas na DIEF para apurar o VAF devido a cada município. No Anexo I da DIEF, encontra-se declarado o valor da saída oriunda de cada município em que a Vale S.A. - IE 15.280.486-2 atua, conforme disposto no Manual da DIEF.

MANUAL DA DIEF

21 PREENCHIMENTO DOS ANEXOS**21.1 ANEXO I - DECLARANTE DE SERVIÇOS E OUTROS**

Estão obrigados a prestar informações, mensalmente, no formulário do Anexo I:

(...)